

## JUSTIFICATIVA

PL-0145/2001

As rádio comunitárias são uma exigência do mundo atual. Na verdade, as emissoras de médio e grande porte, encontradas em todo o território nacional, certamente não atuam de molde a atender às pequenas comunidades do interior e os bairros das cidades grandes com a necessária eficácia.

Neste aspecto, não resta a menor dúvida de que a rádio comunitária aproxima as pessoas e consegue lhes transmitir informações sobre os acontecimentos de seu meio, o que de certo não ocorre com os outros órgãos de informação mais amplos e genéricos como as redes de televisão e as rádios de grande porte. Tanto o direito de transmitir mensagens quanto o de recebê-las precisam poder ser exercitados e estimulados em benefício de uma melhor convivência social, através de uma aproximação cada vez maior de todos os que compõem esses núcleos menores de nossa população.

Assim, pode-se afirmar com segurança que as rádioscomunitárias constituem um imperativo social de irrecusável valor.

Esses argumentos acham-se sólida e constitucionalmente apoiados na autonomia municipal de legislar, conforme o disposto nos arts. 29, *caput*, 30, I e 34, VI, "c", da Carta Magna.

Por sua vez, o serviço de Radiodifusão Comunitária obedece aos seguintes preceitos da Constituição Federal: arts. 5º, incisos, IV, V, IX, X, XIV, 220 e seus parágrafos, 221, 222 2 223, *caput*, exceto no que se refere à competência federal. E, supletivamente, no que couber, obedece ao disposto nas seguintes leis federais: Lei nº 4.117, de 27.08.62, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28.02.67, excetuado o seu artigo 70, Lei 9.472, de 16.07.97 e Lei nº 9.612, de 19.02.98.

Acrescente-se, por derradeiro, o art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, em plena consonância com toda a fundamentação jurídica supra-citada.